



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.160/91-21

Sessão de 12 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.610

Recurso nº: 72660 - IRPF - EX.: de 1987

Recorrente: DANILO PEREIRA

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

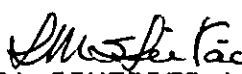
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ALÍQUOTA ESPECIAL DE 3% - DECRETO-LEI 2.303/86 - CONDIÇÕES E PRAZO PARA GOZO. - Dentre as condições para gozo do benefício fiscal da alíquota reduzida de 3%, previstas no Decreto-lei nº 2.303/86, e na IN nº 139/86, consta a necessidade de comprovar-se a aquisição dos bens/valores nos termos do disposto nesses dispositivos legais. A IN 139/86 fixou o prazo para a utilização do benefício fiscal até a data fixada para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos daquele exercício.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANILO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

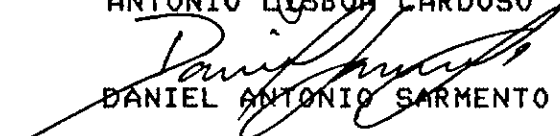
Sala das Sessões(DF), em 12 de julho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR


DANIEL ANTONIO SARMENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTOS EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO e MIGUEL RENDY. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS E IRACI KAHAN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.160/91-21

Recurso nº: 72660 - IRPF - EX.: de 1987

Acórdão nº: 104-10.610

Recorrente: DANILO PEREIRA

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

R E L A T Ó R I O

Trata o caso em questão de recurso contra a decisão da DRF em Curitiba-PR, que manteve a notificação de lançamento de fls, em virtude de ter sido apurado acréscimo patrimonial injustificado por rendimentos tributáveis ou não, por ter o sujeito passivo beneficiado-se indevidamente da alíquota especial de 3%, prevista no DL nº 2.303/86, relativamente ao IRPF, exercício de 1987.

Inconformado com o lançamento, o interessado impugnou o feito, alegando, em síntese que, por lapso, ficou à margem do benefício fiscal estatuído pelo DL 2.303/86, a aquisição de uma casa de alvenaria com 143,00 m2 de área, na cidade de Guaratuba-PR, em 11/10/85, juntando, naquela oportunidade, cópia autenticada do recibo de pagamento da mesma (fls. 29).

Salienta por fim, que a impugnação seja considerada como "peça de retificação" e seja concluída a intimação nº 273/91 de fls.

A informação fiscal de fls. 41/42, esclarece que o acréscimo patrimonial a descoberto foi apurado com base nos bens que o próprio contribuinte fez constar em sua declaração de bens, além do que o prazo concedido pela IN 139/86, para a utilização do benefício fiscal em questão foi fixado para o mesmo concedido à entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Além do mais, nos termos do art. 616 do RIR/80, não é admissível a retificação por iniciativa do próprio contribuinte, depois da notificação de lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/006.160/91-21

3

Acórdão nº 104-10.610

A autoridade julgadora singular mantém procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Tributa-se na cédula "H" da declaração de rendimentos o acréscimo patrimonial não justificado, por rendimentos tributáveis ou não. Incabível a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento."

No recurso de fls., o sujeito passivo da obrigação tributária ratifica em todos os seus termos a impugnação, acrescentando que valeu-se do benefício fiscal concedido, para regularizar, voluntariamente pendência patrimonial ainda injustificada perante o Fisco.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

As condições para o gozo do benefício fiscal da alíquota reduzida de 3%, são as constantes do próprio DL 2.303/86 e as previstas na IN nº 139/86, "in verbis":

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação: